



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0841734-12.2024.8.23.0010

APELANTE: IPER – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

APELADA: CAROL FERNANDES DA SILVA CAMELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por Carol Fernandes da Silva Camelo em face do Estado de Roraima, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Na origem, a autora alegou que é servidora pública aposentada desde 10/3/2023 e que foi diagnosticada, em 27/8/2018, com neoplasia maligna de tireoide (CID C73), moléstia contemplada pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Requeru o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos, a cessação das retenções e a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde a aposentadoria.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar a suspensão das retenções. Posteriormente, o Juízo de origem determinou a inclusão do IPER no polo passivo.

Citado, o Estado de Roraima deixou de apresentar contestação, em razão de dispensa administrativa.

Por sua vez, o IPER arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a necessidade de laudo médico oficial e contemporâneo. Requeru, ainda, a realização de avaliação médica pela junta oficial.

Sobreveio sentença que rejeitou a preliminar, dispensou a produção de prova pericial e declarou o direito da autora à isenção do imposto de renda desde 10/3/2023, condenando o IPER à restituição dos valores indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Nas razões recursais, o IPER sustenta que atua apenas como fonte pagadora e responsável pela retenção do tributo, cujo produto pertence ao Estado de Roraima, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal.

Invoca a Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça e os Temas 364 e 1.130 do Supremo Tribunal Federal.

Subsidiariamente, requer que sua responsabilidade seja limitada à cessação das retenções futuras, atribuindo-se ao Estado de Roraima a obrigação de restituir os valores pretéritos.

Por fim, postula a adequação dos consectários legais, com a incidência da Taxa Selic, em razão da natureza tributária da condenação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer sobre o mérito, por considerar ausentes as hipóteses legais de intervenção ministerial.

É o relatório.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 do RITJRR.

Intimem-se.

Boa Vista - RR, 21 de setembro de 2026.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** – Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0841734-12.2024.8.23.0010

APELANTE: IPER – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

APELADA: CAROL FERNANDES DA SILVA CAMELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por Carol Fernandes da Silva Camelo em face do Estado de Roraima, julgou procedentes os pedidos iniciais.

A controvérsia recursal consiste em verificar se o Instituto de Previdência do Estado de Roraima possui legitimidade para responder pela restituição do imposto de renda retido sobre os proventos da autora e, ainda, se os consectários legais fixados na sentença estão de acordo com o regime aplicável à repetição de indébito tributário.

Inicialmente, convém registrar que o direito material da autora à isenção não comporta alteração.

Com efeito, o art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988 prevê a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por pessoas acometidas por neoplasia maligna.

No caso, a autora comprovou que recebe proventos de aposentadoria desde 10/3/2023 e que foi diagnosticada, em 27/8/2018, com carcinoma papilar de tireoide, enfermidade enquadrada como neoplasia maligna. A documentação médica contém a indicação do CID C73, relatório emitido por oncologista e exame anatomopatológico confirmando a doença.

Desse modo, estão preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela legislação: a existência de moléstia grave expressamente prevista em lei e a percepção de rendimentos provenientes de aposentadoria.

Além disso, a ausência de laudo médico oficial não impede o reconhecimento judicial do benefício. A matéria encontra-se consolidada na Súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o

reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”.

Igualmente, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, da atividade da doença ou de eventual recidiva. Nos termos da Súmula 627 do STJ, “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.

Consequentemente, a perícia requerida pelo IPER se mostrava desnecessária, pois se destinava essencialmente a verificar a atualidade da enfermidade, circunstância que não constitui requisito para a concessão ou manutenção da isenção. O julgamento antecipado da lide, portanto, não configurou cerceamento de defesa, sobretudo porque o magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil.

Também está correto o termo inicial fixado na sentença.

Embora o diagnóstico tenha ocorrido em 27/8/2018, a autora somente passou a receber proventos de aposentadoria em 10/3/2023. Como a isenção alcança exclusivamente os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, o benefício deve produzir efeitos a partir do momento em que coexistiram os dois requisitos legais.

A jurisprudência do STJ orienta que o termo inicial corresponde à data do diagnóstico ou à data da inativação, prevalecendo o evento posterior. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n.º 835.875/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/3/2017.

Dessa maneira, mostra-se correta a declaração do direito à isenção e à restituição dos valores indevidamente retidos desde 10/3/2023, independentemente da data do requerimento administrativo.

Superado esse ponto, assiste parcial razão ao apelante quanto à definição da responsabilidade dos demandados.

O art. 157, I, da Constituição Federal estabelece que pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações.

No julgamento do RE n.º 607.886/RJ, correspondente ao Tema 364 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que é dos Estados e do Distrito Federal a titularidade do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos por eles, suas autarquias e fundações.

Na mesma direção, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 989.419/RS sob o rito dos recursos repetitivos, reconheceu a legitimidade dos Estados nas ações propostas por servidores públicos estaduais que buscam a isenção ou a repetição do imposto de renda retido na fonte. Desse julgamento originou-se a Súmula 447 do STJ: “Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”.

Entretanto, a conclusão não conduz à exclusão integral do IPER.

A pretensão inicial possui duas dimensões distintas. A primeira consiste na cessação das retenções futuras, providência que deve ser cumprida pelo IPER, por ser a entidade responsável pelo pagamento dos proventos e pela operacionalização da folha dos servidores inativos. A segunda corresponde à restituição dos valores pretéritos, obrigação patrimonial que deve recair sobre o Estado de Roraima, titular constitucional da receita tributária.

Assim, embora o IPER possua legitimidade para cumprir a obrigação de não fazer consistente na cessação das retenções, não deve responder, com os recursos destinados ao regime previdenciário, pela restituição de valores que pertencem ao Tesouro Estadual.

A alegação recursal de ilegitimidade absoluta da autarquia, portanto, não merece acolhimento. A Súmula 447 do STJ reconhece a legitimidade do Estado, mas não exclui a pertinência subjetiva da fonte pagadora para o cumprimento da obrigação operacional de cessar os descontos.

Por outro lado, a sentença apresenta vício de congruência quanto à identificação do responsável pela restituição.

A petição inicial foi ajuizada contra o Estado de Roraima e dirigiu ao ente político a pretensão restitutória, requerendo a atuação do IPER apenas para efetivar a cessação dos descontos. Não obstante, após determinar a inclusão da autarquia no polo passivo, o Juízo de origem condenou exclusivamente o IPER à devolução dos valores pretéritos e deixou de impor expressamente essa obrigação ao Estado.

Verifica-se, portanto, julgamento extra petita quanto à condenação patrimonial do IPER e omissão quanto ao pedido de restituição formulado contra o Estado de Roraima, em desconformidade com os arts. 141 e 492 do CPC.

Todavia, o vício não impõe o retorno dos autos à origem. O Estado de Roraima integrou a relação processual desde o ajuizamento da ação, foi regularmente citado e, por opção administrativa, deixou de contestar. Além disso, a causa está madura e não demanda produção de outras provas.

Por conseguinte, com fundamento no art. 1.013, § 3º, III, do CPC, mostra-se possível suprir a omissão e julgar desde logo o pedido restitutivo dirigido ao Estado de Roraima.

Ressalte-se que essa providência não decorre da simples extensão subjetiva do recurso interposto pelo IPER, mas do reconhecimento do vício de congruência e da aplicação da teoria da causa madura ao pedido expressamente formulado na petição inicial e não examinado de maneira adequada pela sentença.

Dessa forma, deve ser afastada a condenação patrimonial do IPER, mantendo-se sua responsabilidade pela cessação das retenções futuras, e atribuída ao Estado de Roraima a obrigação de restituir os valores indevidamente descontados desde 10/3/2023.

Por fim, os consectários legais também necessitam de adequação.

A repetição do imposto de renda possui natureza tributária, razão pela qual não se aplica, indistintamente, o regime próprio das condenações administrativas não tributárias, consistente na incidência do IPCA-E e dos juros da caderneta de poupança.

No julgamento do REsp n.º 1.495.146/MG, correspondente ao Tema 905, a Primeira Seção do STJ estabeleceu que a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes sobre a repetição de indébito tributário devem corresponder àquelas utilizadas pela Fazenda Pública na cobrança de seus créditos tributários.

Não havendo disposição específica, a correção monetária incide desde cada pagamento indevido, conforme a Súmula 162 do STJ, enquanto os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do STJ.

Por outro lado, havendo previsão legal para utilização da Taxa Selic na cobrança dos créditos tributários do ente público, o mesmo índice deve ser adotado na repetição do indébito, de forma isolada, por compreender correção monetária e juros, vedada sua cumulação com qualquer outro fator de atualização.

Também devem ser observadas as modificações constitucionais supervenientes. No período de vigência da redação original do art. 3º da EC n.º 113/2021, incide a Taxa Selic uma única vez. Por sua vez, na fase requisitória, deverão ser aplicadas as regras dos §§ 16 e 16-A do art. 97 do ADCT, incluídos pela EC n.º 136/2025, segundo os quais, a partir da expedição do requisitório, os débitos estaduais são atualizados pelo IPCA e acrescidos de juros simples de 2% ao ano, substituindo-se esse resultado pela Taxa Selic caso esta seja inferior.

Portanto, os valores deverão ser atualizados, desde cada retenção indevida, segundo os mesmos critérios utilizados pelo Estado de Roraima para cobrança de seus créditos tributários, observada a incidência isolada da Taxa Selic nos períodos em que aplicável a EC n.º 113/2021 e, após a expedição do requisitório, o regime instituído pela EC n.º 136/2025.

Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para:

a) afastar a condenação do Instituto de Previdência do Estado de Roraima à restituição

dos valores pretéritos, mantendo sua responsabilidade pela cessação das retenções de imposto de renda sobre os proventos da autora;

b) reconhecendo a omissão da sentença e aplicando o art. 1.013, § 3º, III, do CPC, condenar o Estado de Roraima à restituição dos valores indevidamente retidos desde 10/3/2023, cujo montante será apurado em cumprimento de sentença;

c) determinar que os consectários legais observem os mesmos critérios utilizados pelo Estado de Roraima na atualização e cobrança de seus créditos tributários, nos termos do Tema 905 do STJ, vedada a cumulação da Taxa Selic com outros índices e respeitadas as regras temporais das Emendas Constitucionais n.º 113/2021 e n.º 136/2025.

Mantêm-se os demais termos da sentença, inclusive o reconhecimento do direito à isenção desde 10/3/2023 e a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Incabível a majoração dos honorários advocatícios recursais, diante do parcial provimento do recurso.

É como voto.

Boa Vista - RR, data constante no sistema.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0841734-12.2024.8.23.0010

APELANTE: IPER – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

APELADA: CAROL FERNANDES DA SILVA CAMELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. NEOPLASIA MALIGNA DE TIREOIDE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. LAUDO MÉDICO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. FONTE PAGADORA. IPER. OBRIGAÇÃO DE CESSAR AS RETENÇÕES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VÍCIO DE CONGRUÊNCIA. CAUSA MADURA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER contra sentença que reconheceu o direito de servidora pública aposentada, diagnosticada com neoplasia maligna de tireoide, à isenção do imposto de renda desde a aposentadoria e condenou a autarquia previdenciária à restituição dos valores indevidamente retidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se o IPER possui legitimidade para responder pela demanda; (ii) se a autarquia pode ser condenada à restituição dos valores pretéritos; e (iii) quais os consecutórios legais aplicáveis à repetição do indébito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A neoplasia maligna está expressamente prevista no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988 como causa de isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria.

4. É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial quando a doença grave estiver suficientemente demonstrada por outros meios de prova, bem como não se exige contemporaneidade dos sintomas nem recidiva da enfermidade, conforme as Súmulas 598 e 627 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Diagnosticada a moléstia antes da aposentadoria, o termo inicial da isenção corresponde à data da inativação, momento em que passaram a coexistir os requisitos legais.

6. O IPER possui legitimidade para cumprir a obrigação de cessar as retenções futuras, por ser responsável pelo pagamento dos proventos e pela operacionalização da folha dos servidores inativos.

7. A obrigação de restituir os valores pretéritos deve recair sobre o Estado de Roraima, titular constitucional do produto da arrecadação do imposto de renda retido sobre rendimentos pagos por ele, suas autarquias e fundações, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal, do Tema

364 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A condenação exclusiva do IPER à repetição do indébito, embora o pedido tenha sido dirigido ao Estado, configura vício de congruência. Estando o ente político no polo passivo desde o ajuizamento, regularmente citado, e encontrando-se a causa madura, o pedido omitido pode ser julgado pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC.

9. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária e os juros devem corresponder aos índices utilizados pela Fazenda Pública na cobrança de seus créditos tributários, conforme o Tema 905 do STJ. A Taxa Selic, quando aplicável, não pode ser cumulada com outros índices, devendo ser observadas as regras temporais das Emendas Constitucionais n.º 113/2021 e n.º 136/2025.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A entidade previdenciária responsável pela folha de pagamento possui legitimidade para cumprir a obrigação de cessar a retenção do imposto de renda sobre proventos isentos, mas a restituição dos valores pretéritos compete ao Estado, titular constitucional da receita tributária. 2. Comprovada por documentação idônea a neoplasia maligna, são dispensáveis laudo médico oficial, perícia judicial e demonstração da contemporaneidade dos sintomas. 3. Diagnosticada a doença antes da aposentadoria, a isenção produz efeitos a partir da inativação. 4. Na repetição de indébito tributário, aplicam-se os mesmos critérios de atualização e juros utilizados pelo ente público na cobrança de seus créditos, observadas as Emendas Constitucionais n.º 113/2021 e n.º 136/2025.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 157, I; CTN, arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único; Lei n.º 7.713/1988, art. 6º, XIV; CPC, arts. 141, 370, 371, 492 e 1.013, § 3º, III; ADCT, art. 97, §§ 16 e 16-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 364, RE n.º 607.886/RJ; STJ, Tema 905, REsp n.º 1.495.146/MG; STJ, Súmulas 162, 188, 447, 598 e 627; STJ, AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n.º 835.875/SC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente e Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador). Sala de Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante no sistema.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** - Relatora